



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

124

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
Rubrica	

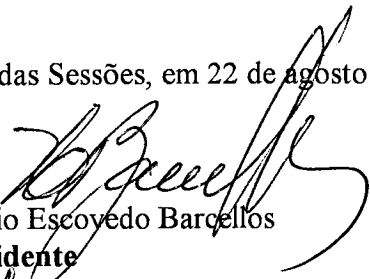
Processo nº : 10183.001032/89-44
Sessão de : 22 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.929
Recurso nº : 97.674
Recorrente : CONCREMAX - CONCRETO DE MATO GROSSO LTDA.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

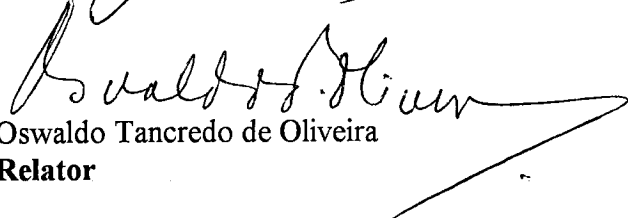
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-Inadmissível em face da inocorrência comprovada de omissão das autoridades preparadoras, conforme reiterada jurisprudência deste e dos demais Conselhos. **MÉRITO.** Comprovados os fatos constantes da denúncia. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREMAX - CONCRETO DE MATO GROSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem De Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001032/89-44
Acórdão nº : 202-07.929
Recurso nº : 97.674
Recorrente : CONCREMAX - CONCRETO DE MATO GROSSO LTDA.

RELATÓRIO

A irregularidade objeto do presente litígio se acha descrita no corpo do próprio auto de infração, no qual se acha formalizada a exigência do crédito tributário, contra a empresa acima identificada, conforme resumimos.

A ocorrência descreve que, procedendo à fiscalização na dita empresa, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) - lançou e recolheu o então Imposto Único sobre Minerais do País (UM) menor do que o devido, por ter utilizado base de cálculo indevida, no período de janeiro/86 a dezembro/87, relativo à matéria-prima "areia", como demonstrado no Anexo I, no valor original indicado, o qual deverá ser recolhido com os acréscimos legais, nos termos do referido auto, conforme quadro demonstrativo anexo, relativo aos ditos acréscimos; e

b) - lançou e recolheu a menor o citado imposto, por ter utilizado base de cálculo indevida, no período de junho/87 a dez/87, relativo à matéria-prima "brita", tudo devidamente demonstrado no Anexo II, no valor indicado, que deve ser recolhido também com os acréscimos legais, conforme demonstrativo anexo.

Acrescenta que o valor tributável real foi constatado pelos valores de custo das substâncias registradas no Livro de Inventário nº 01 (Documentos. nºs 01 a 05), ao qual foi acrescentada a parcela de lucro de 30%. Esse valor é corroborado pelo Documento. nº 06, onde, no verso do mesmo, consta de forma resumida o cálculo utilizado pelo contribuinte, para apuração do imposto. Diz mais que ficou comprovado que o contribuinte utilizava erradamente, como valor tributável, apenas a parcela correspondente ao lucro.

Dados como infringidos os arts. 23, 31 e 80 do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 92.295/86, proposta a penalidade prevista no art. 89, II, b do mesmo regulamento.

Instruem o auto de infração os demonstrativos nele mencionados.

Com pedido de prorrogação de prazo, a atuada impugna a exigência, tempestivamente, com as alegações que resumimos.

Diz que, para chegar aos valores apontados, no que diz respeito à areia, os autuantes tomaram por base o valor declarado no registro de inventário, sobre o qual acrescentaram 30% a título de "margem de lucro".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001032/89-44

Acórdão nº : 202-07.929

Invocando o art. 23 do RIUM, que transcreve, diz que o imposto é devido pelo estabelecimento que produz o mineral, vendendo-o e consumindo-o, e não pelo estabelecimento que adquire o produto sujeito ao imposto e o consome em sua atividade industrial. Diz que a impugnante extrai areia do rio em quantidade insuficiente para manter sua produção de concreto usinado, tendo necessidade de adquirir de terceiros a matéria-prima (areia) para produzir o concreto.

Nesse passo, faz um demonstrativo das quantidades que ela própria extrai, a adquirida de terceiros, a consumida e a perda no período.

Diz que os autuantes estão certos, no que diz respeito à quantidade de areia consumida no período. O que não está correto é fazer com que incida o IUM sobre o total de areia consumida. A tributação somente incide, no seu entender, sobre o valor da areia extraída, e não sobre a adquirida de terceiros, cuja quantidade pode comprovar pelos documentos que invoca e anexa.

A avaliação do estoque de pedra britada obedeceu ao mesmo critério utilizado para o item areia, conforme comprova a nota fiscal que identifica, ao custo unitário ali indicado. Ocorre que, ao contrário do item areia, a partir de julho/87, a empresa deixou de comprar brita, uma vez que havia adquirido uma área de onde passou ela própria a extrair o produto, passando, então, a recolher o IUM sobre o seu custo de produção acrescido da margem de lucro de 30%, conforme determina a lei (decreto citado).

Diz que está anexando demonstrativo do recolhimento do IUM sobre a brita, bem como xérox do balancete que comprova o custo da produção na cascalheira (segue-se o demonstrativo).

Finalmente, acrescenta que a fiscalização na empresa foi efetuada tendo em vista que a própria requerente a solicitou, através de requerimento à Fazenda Estadual, na certeza de que vinha recolhendo o IUM de acordo com a legislação vigente.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Em extensa contestação à impugnação, que resumimos, pronuncia-se o autuante.

Diz que os dois itens do auto de infração versam sobre o mesmo tipo de irregularidade, ou seja, utilização de base de cálculo indevida, para a apuração do IUM, uma vez que recolhia o imposto apenas sobre a parcela de lucro de 30% sobre o custo da extração.

O valor do imposto recolhido foi apurado pelos DARFs de recolhimento e a base de cálculo, o valor do custo da extração dos minerais constantes do Livro-Diário e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001032/89-44

Acórdão nº : 202-07.929

Balancetes, acrescido da margem de lucro, prevista no art. 23, inc. III, alínea c do Decreto nº 92.295/86 (RIUM);

Passa, em seguida, a se referir às alegações constantes da impugnação.

Diz que o dispositivo do RIUM sobre a base de cálculo, no caso, deixa claro que o imposto incide sobre a substância mineral consumida, utilizada, industrializada ou tratada pelo próprio titular da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral, ou remetida a outro estabelecimento interdependente. Portanto, ainda que adquirida de terceiros e consumida pela autuada, mas sem a comprovação do recolhimento do imposto, como é o caso, seria por ela devido, na qualidade de responsável (art. 19 do RIUM). Entretanto, no caso em questão, a autuada promoveu extração e consumo das substâncias e, diante da ação fiscal, apresentou a sua impugnação fundamentada em contrato de fornecimento e notas fiscais de uma firma inexistente à época da ocorrência do fato gerador, comprovado o fato com as fotocópias dos Documentos 01 a 07 da constituição da firma em questão, criada exclusivamente para coonestar a sonegação, conforme esclarece (seguem-se as diligências para a verificação do fato em questão).

Assim, verifica-se que “a suposta aquisição das substâncias minerais de terceiros” é inexistente, apenas para coonestar a irregularidade.

São apontadas também as falhas dos contratos de fornecimento apresentados com o mesmo propósito, conforme detalhado na dita contestação às fls. 93/94.

Também não aproveita à impugnante a alegação dos supostos erros cometidos pelo contador, não corrigidos antes da ação fiscal e cujos valores de estoque constam da declaração do Imposto de Renda.

Por essas principais razões, pede a manutenção integral do feito.

Segue-se a decisão recorrida, com extensa fundamentação, conforme também resumimos.

Depois de descrever os fatos e de analisar com detalhes a impugnação e a informação fiscal, diz que, pela análise do processo, a interessada concorda com as quantidades de areia e pedra britada consumidas e apuradas pelos autuantes, discordando, no entanto, da base de cálculo utilizada. Os autuantes consideram que toda a areia consumida foi produzida pela própria empresa, tributando-a integralmente. Quanto à pedra britada, foi abatida a quantidade adquirida de terceiros. A impugnante contesta também o valor atribuído à pedra britada.

Entende a citada decisão que todos os argumentos apresentados na impugnação “foram derrubados na contestação dos autuantes”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001032/89-44
Acórdão nº : 202-07.929

Primeiro, foi comprovada a inexistência da firma emitente das notas fiscais, a título de fornecimento de areia. Tanto o pedido de CGC, quanto o pedido de registro na Junta Comercial da referida firma são posteriores à emissão das citadas notas fiscais, pelo que se conclui que toda a areia utilizada foi produzida pela impugnante, ou adquirida de firma fantasma, ou ainda comprada sem nota fiscal. Em qualquer caso, a impugnante é responsável pelo tributo, nos termos dos artigos 18 e 19 do RIUM.

Quanto ao preço do metro cúbico da pedra britada, o valor foi obtido da Declaração de Rendimento da impugnante.

Assim, conclui que as ditas provas apresentadas pela atuada foram todas validamente contestadas pela fiscalização, mediante provas documentais; provado também que a areia consumida é de produção ou aquisição de firma fantasma ou adquirida sem nota fiscal.

Por essas principais razões, julga procedente o lançamento e mantém a exigência, nos termos em que foi posta no auto de infração, com intimação para cumprimento ou recurso a este Conselho, no prazo legal.

A atuada, tempestivamente, apela para este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Preliminarmente, discorre sobre o cumprimento dos prazos processuais previstos na lei, por parte das autoridades administrativas, invocando o art. 196 do CTN e o art. 27 do Decreto nº 70.235/72, que prevê o prazo de trinta dias para o julgamento do processo administrativo, a partir de sua entrada no órgão competente.

E passa a indicar os casos em que houve descumprimento desses prazos, a partir da entrada da impugnação até o julgamento e deste até a intimação para ciência e diz que, entre a primeira e a última dessas fases, foram transcorridos mais de cinco anos.

Afirma que tais delongas se devem, sem dúvida, à omissão do Fisco em dar cumprimento à determinação legal concernente a prazos.

Diz que se deve descartar, desde logo, a suspensão prevista no inc. III do art. 151 do CTN, visto que aí se trata de suspensão da exigibilidade do crédito, não havendo qualquer previsão legal quanto à suspensão da prescrição.

Nesse passo, invoca a doutrina e decisões judiciais sobre a matéria, cuja substância transcreve (prescrição intercorrente).

Diga-se que, em todos os casos invocados, é preciso que se comprove a injustificada omissão da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001032/89-44

Acórdão nº : 202-07.929

Requer, afinal, seja dado provimento ao presente apelo, *in-casu*, a “ocorrência de prescrição intercorrente”, determinando o arquivamento do presente processo.

Quanto ao mérito, limita-se a dizer que o pedido em causa é feito ‘independentemente da fundamentação de mérito’, supondo-se que esteja invocando, nessa parte, os termos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. S. S.', located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001032/89-44

Acórdão nº : 202-07.929

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à preliminar da ocorrência da prescrição intercorrente, perfilando a reiterada jurisprudência deste e dos demais Conselhos, entendo-a inadmissível, especialmente em face da não-comprovação da omissão da autoridade administrativa, invocando dita jurisprudência, entre outras decisões, a do Acórdão nº 202-03.600.

Quanto ao mérito, nada mais acrescenta a recorrente além das alegações apresentadas na impugnação, ao que se presume.

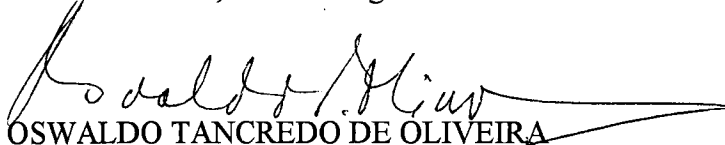
Nesse particular, entendemos que nada mais há a acrescentar do que já foi dito na decisão recorrida, por nós relatada, em substância.

No que diz respeito à areia, verifica-se, e ficou comprovado, que as notas fiscais apresentadas, à guisa de comprovação de sua aquisição a terceiros, foram emitidas por firma comprovadamente inexistente à época e sem prova de pagamento do imposto, o que torna a recorrente responsável pelo tributo em questão. E, no caso, a base de cálculo é a prevista no art. 23 do RIUM. Ainda que a substância tivesse sido adquirida efetivamente de terceiros e consumida pela autuada, seria esta responsável (art. 19 do RIUM), visto que não foi comprovado o recolhimento do imposto.

E, no que diz respeito à bita, comprovaram fartamente as pesquisas dos autuantes (inventário, livro-diário, declarações do Imposto de Renda e outros documentos), mediante os elementos aí colhidos, o seu valor tributável, ainda nos termos do citado art. 23 do RIUM.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA